

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50
A 1.ª série	Kz: 361 270.00
A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

#### IMPRENSA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

*E-mail*: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao/www.imprensanacional.gov.ao

#### CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no *site* www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diários da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem efectuadas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2019, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2020, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

- 1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2020, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do imposto de consumo de 2% (dois por cento) enquanto o IVA não vigorar:
  - a) Diário da República Impresso:

As 3 Séries	Kz: 910.357,66	
1.ª Série	Kz: 537.569,76	
2.ª Série	Kz: 281.455,20	
3.ª Série	Kz: 223.365,17	
b) Diário da República Gravado em CD:		
As 3 Séries	Kz: 734.159,40	
1.ª Série	Kz: 433.524,00	
2.ª Série	Kz: 226.980,00	
3.ª Série	Kz: 180.133,20	

- 2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.
  - As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.
- 4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 147.571,16, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola E.P. no ano de 2020.
- 5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.
- 6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

#### Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2019 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

## **SUMÁRIO**

### Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 288/19:

Aprova o aditamento n.º 1 ao Acordo relativo à Instalação e às Actividades da Agência Francesa de Desenvolvimento e da PROPAECO em Angola, celebrado entre a República de Angola e a República Francesa. Realçando que é interesse comum das Partes celebrar o presente Aditamento (doravante o «Aditamento») de forma a permitir que o Grupo AFD disponibilize a sua assistência financeira e técnica em Angola, de acordo com os objectivos de desenvolvimento político, económico e social da República de Angola;

Realçando que o Governo da República de Angola está disposta a conceder certos privilégios e isenções conforme previsto no Acordo Intergovernamental e no presente Aditamento, a fim de facilitar a missão do Grupo AFD, de acordo com o quadro de políticas para o financiamento do desenvolvimento em Angola;

Consequentemente, com base no respeito pelos princípios de independência, soberania, não interferência nos assuntos internos e igualdade jurídica, o Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa acordam no seguinte:

# ARTIGO 1.° (Objectivo)

O objectivo do presente Aditamento é especificar as modalidades de aplicação do Acordo Intergovernamental à PROPARCO.

## ARTIGO 2.° (Definicões)

Os termos definidos no Acordo Intergovernamental conservam, salvo indicação expressa em contrário, o mesmo significado no Aditamento.

# ARTIGO 3.° (Substituição geral de «AFD» por «Grupo AFD»)

As Partes acordam em alterar o Acordo Intergovernamental de modo que todas as referências à «AFD» sejam substituídas por «Grupo AFD» com excepção das referências à AFD dos artigos 7.1 A) e 10.

Logo, salvo disposição expressa contrária aos termos do presente Aditamento, as disposições do Acordo Governo aplicam-se como estão à PROPARCO.

## ARTIGO 4.° (Alteração do artigo 3.º)

- 1. O n.° 1 do artigo 3.° do Acordo Intergovernamental fica alterado nos termos seguintes:
- «O Grupo AFD está autorizado a exercer as suas actividades em Angola, especifica-se que as actividades da AFD com entidades privadas deverão enquadrar-se no âmbito das políticas públicas em Angola».
- 2. Fica aditado no n.º 2 do artigo 3.º do Acordo Intergovernamental o subitem D) a seguir:
  - «D) Adquirir tomadas de participação directas ou indirectas.»

## ARTIGO 5.° (Alteração do artigo 4.º)

A isenção no artigo 4.º do Acordo Intergovernamental inclui a isenção de qualquer obrigação de presença local, e de qualquer obrigação de supervisão por parte do Banco Nacional de Angola ou de outra autoridade competente (com

excepção da prestação de informações necessárias para a elaboração da balança de pagamentos e para a centralização da informação sobre riscos bancários como previsto no artigo 4.3 (v).

#### ARTIGO 6.° (Alteração do artigo 8.°)

Fica suprimido o artigo 8.º do Acordo Intergovernamental.

ARTIGO 7.°

(Entrada em vigor e duração)

#### 1. Entrada em vigor

O presente Aditamento entra em vigor em conformidade com os procedimentos necessários para a entrada em vigor previstos no Acordo Intergovernamental.

#### 2. Duração

O Aditamento tem a mesma duração que o Acordo Intergovernamental.

Assinado em Paris, em 28 de Maio de 2018, em dois originais em português e em francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Augusto Archer de Sousa Mangueira* — Ministro das Finanças.

Pelo Governo da República Francesa, *Jean-Baptiste Lemoyne* — Secretário de Estado, Adjunto do Ministro da Europa e dos Assuntos Exteriores.

## Decreto Presidencial n.º 289/19

Considerando que a reorganização do Sector dos Hidrocarbonetos em Angola culminou com a criação da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Hidrocarbonetos (ANPG), cujo Estatuto Orgânico foi aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 49/19, de 6 de Fevereiro, e com a alteração da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril, que transferiu a função concessionária para a ANPG;

Considerando que ao abrigo da legislação supra, a Concessionária Nacional é responsável pela venda do petróleo bruto do Estado Angolano e deve proceder, a posterior, à entrega das receitas arrecadadas à Conta Única do Tesouro (CUT), tendo direito a um percentual, de acordo com o fixado na Lei Anual de Aprovação do Orçamento Geral do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## ARTIGO 1.° (Objecto)

O presente Decreto Presidencial estabelece o Procedimento para Operacionalização do Direito da Agência Nacional de Petróleos, Gás e Biocombustíveis sobre os Recebimentos da Concessionária Nacional.

6350 DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ARTIGO 2.° (Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se ao Ministério das Finanças e à ANPG, enquanto Concessionária Nacional, e demais entes públicos intervenientes no processo de materialização do direito sobre os recebimentos da Concessionária Nacional.

## ARTIGO 3.° (Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «Carregamentos Livres», os carregamentos de petróleo bruto isentos de quaisquer obrigações financeiras, decorrentes dos contratos garantidos com os recebimentos da Concessionária Nacional;
- b) «Conta de Garantia», a conta usada como garantia face às obrigações financeiras, sujeita a regras específicas a serem integralmente cumpridas pelas partes;
- c) «Recebimentos da Concessionária Nacional», a parte do petróleo lucro pertencente à Concessionária Nacional, com excepção do petróleo levantado nos casos de risco independente;
- d) «Saldos Livres», os montantes em dinheiro remanescentes nas contas de garantia do serviço da dívida, tituladas pelo Estado, após a realização do serviço da dívida e outras obrigações estipuladas nos contratos;
- e) «Saídos Remanescentes», os montantes em dinheiro disponíveis após a retenção do direito da Concessionária Nacional e da dívida desta, caso exista, referentes a períodos anteriores, que a Concessionária Nacional deve transferir para Conta Única do Tesouro.

#### ARTIGO 4.° (Preco de referência)

- 1. Para efeitos do previsto no presente Diploma, o preço de referência relativo ao cálculo do direito da ANPG sobre os recebimentos da Concessionária Nacional é o preço estabelecido no Orçamento Geral do Estado.
- Nos casos em que o preço do barril de petróleo no mercado internacional for inferior ao preço de referência do Orçamento Geral do Estado, prevalece o preço mais baixo entre os dois.
- 3. O preço referido no número anterior não está sujeito à actualização com base no Preço de Referência Fiscal.

## ARTIGO 5.° (Modos de operacionalização)

1. Após realização do serviço da dívida, sempre que existam carregamentos livres, as receitas resultantes da sua venda são depositadas na conta bancária da ANPG que,

após retenção da percentagem definida na Lei de aprovação do Orçamento Geral do Estado, procede a transferência do saldo remanescente para a Conta Única do Tesouro.

- 2. No caso de não existirem carregamentos livres, a ANPG deve notificar o Ministério das Finanças sobre o montante apurado correspondente aos direitos da Concessionária Nacional, por meio de uma nota de cobrança, para pagamento via Saldos Livres.
- 3. Para efeitos do disposto no n.º 2 do presente artigo, o Ministério das Finanças deve proceder à transferência do valor correspondente ao valor dos direitos do mês a que respeita, até ao último dia do mês seguinte, mediante disponibilidade.
- 4. No caso de não existirem Saldos Livres das Contas de Garantia, é registado um crédito a favor da ANPG, que deve ser pago por via de carregamentos livres ou de saldos livres nos períodos subsequentes, conforme o que ocorrer primeiro.
- O procedimento referido nos números anteriores encontra-se descrito no fluxograma anexo, que é parte integrante do presente Diploma.

#### ARTIGO 6.° (Transferência dos saldos do exercício para a Conta Única do Tesouro)

Sempre que as despesas necessárias à supervisão e controlo das suas associadas e das actividades do Sector de Petróleo, Gás e Biocombustíveis incorridas pela ANPG, se mostrarem inferiores às receitas arrecadadas, esta deve, no fim de cada exercício económico, transferir os saldos do exercício para a Conta Única do Tesouro.

#### ARTIGO 7.° (Supervisão e fiscalização)

A supervisão e fiscalização da aplicação dos procedimentos previstos no presente Diploma são efectuadas pelo Ministério das Finanças.

#### ARTIGO 8.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 9.° (Entrada em vigor)

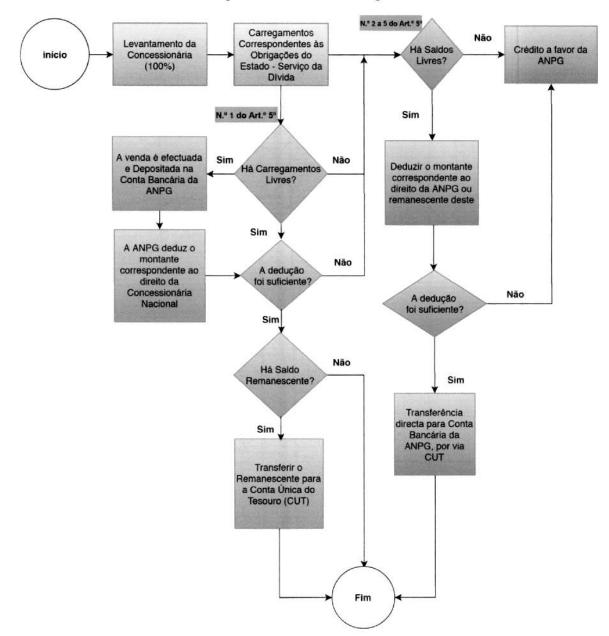
O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação e os seus efeitos retroagem à data da entrada em vigor da Lei n.º 5/19, de 18 de Abril.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Setembro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.



ANEXO I a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

#### Decreto Presidencial n.º 290/19 de 9 de Outubro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que é conferida ao Presidente da República, pelas disposições combinadas da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola;

São exoneradas as entidades dos cargos abaixo designados:

 Augusto Archer de Sousa Mangueira, do cargo de Ministro das Finanças, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 239/17, de 28 de Setembro.

 Maria Cândida Teixeira, do cargo de Ministra da Educação, para o qual havia sido nomeada através do Decreto Presidencial n.º 239/17, de 28 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.